



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Ofício Nº 23/2021 - GAB

Pitanga, 04 de março de 2021.

Excelentíssimo Senhor
FABRICIO DUARTE HOLOVKA
Presidente da Câmara de Vereadores
Pitanga-PR

Senhor Presidente:

Encaminhamos o Projeto de Lei Complementar 02/2021, o que "Estabelece Moratória Tributária da Taxa de Alvará no Município de Pitanga", para apreciação e votação dos nobres vereadores em regime de urgência, conforme justificativa apresentada no Projeto mencionado.

Na certeza de merecermos a atenção dispensada por Vossa Excelência, reiteramos nossos protestos de consideração.

Atenciosamente.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito

Câmara Municipal de Pitanga	
Departamento de Administração	
Protocolo Nº	128/2021
Data	04 / 03 / 2021
às	11 horas 03 minutos.
Servidor	



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2, DE 04 DE MARÇO DE 2021



Estabelece Moratória Tributária da Taxa de Alvará no Município de Pitanga.

Art. 1º Fica instituída a moratória da Taxa de Alvará no município de Pitanga, nos termos do art. 152, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Art. 2º Os créditos tributários alcançados pelos efeitos da presente Lei, são os valores constituídos ou não, referente as Taxas que compõe a Taxa de Alvará do exercício de 2021.

Parágrafo Único. Não são alcançados pela prorrogação de prazo de que trata esta Lei, as parcelas oriundas de parcelamentos celebrados nos termos do Art.340 da LC nº 08/2009 ou que os parcelamentos sejam produtos de adesão a algum programa de Recuperação Fiscal.

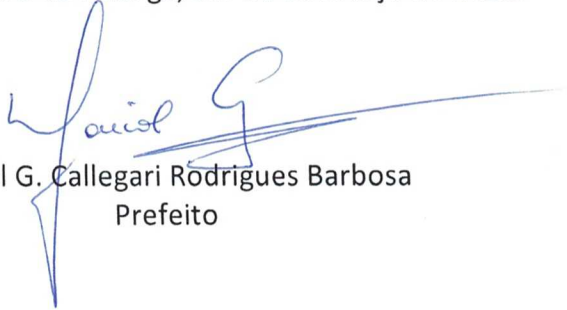
Art. 3º A moratória abrangerá os créditos tributários municipais referentes a Taxa de Regular Funcionamento ("taxa de alvará"), Taxa de Vistoria da Vigilância Sanitária e Taxa de Expediente inscrito em Dívida Ativa ou não.

Parágrafo Único. A moratória sobre as Taxas de Regular Funcionamento, Taxa de Vistoria da Vigilância Sanitária e Taxa de Expediente terá efeitos de prorrogação do vencimento inicialmente estabelecido em 12.03.2021 passando a data de vencimento para 12.05.2021, acompanhando todos os benefícios estabelecidos para o vencimento inicial, tais como a possibilidade de pagamento com desconto em caso de quitação antecipada.

Art. 5º As taxas prorrogadas a que se refere o art. 4º, não sofrerão qualquer alteração nem acréscimo de atualização monetária e juros.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura de Pitanga, em 04 de março de 2021.


Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 02/2021

Senhora Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores:

O presente projeto de lei tem por finalidade criar a permissão legal para que a Prefeitura possa conceder moratória para sujeitos passivos que sejam afetados desproporcionalmente por tragédias de impacto coletivo, epidemias ou pandemias de impacto geral, como a do COVID-19.

Como amplamente divulgado, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou recentemente que vivemos um estado de pandemia da Covid-19, causada pelo coronavírus, fato que traz impactos diretos que não são apenas relacionados aos temas de saúde pública, mas também a outros aspectos da sociedade.

Em função dessa realidade e da escalada de casos que atinge todo o Brasil, em diferentes níveis, são inevitáveis as consequências nos diversos segmentos da economia nacional, que passaram a conviver com dificuldades imediatas de caixa e potencial risco de enfrentamento de forte recessão econômica no mundo e, consequentemente, no Brasil.

Como a concessão de tais benefícios requer acurada análise do ente tributante, conforme estratégias de atuação na economia municipal, considerando todos os elementos orçamentários, tentamos resguardar ao máximo a discricionariedade do gestor municipal, apenas munindo-o de ferramentas e de um quadro normativo que ampare a concessão do benefício.

Embora o Município já possua algumas normas que cuidam de parcelamento de débitos, seja para débitos tributários em geral, seja para débitos específicos, não há uma lei específica para permissão de concessão de moratória ou parcelamento tributários em caso de tragédias, epidemias ou pandemias, como requer o Código Tributário Nacional. Embora o Município já possua algumas normas que cuidam de parcelamento de débitos, seja para débitos tributários em geral, seja para débitos específicos, não há uma lei específica para permissão de concessão de moratória tributários em caso de tragédias, epidemias ou pandemias, como requer o Código Tributário Nacional.

Em derradeiro, pede-se pelo acolhimento do presente projeto, nos termos do Art. 31 e 37, §1º da Lei Orgânica Municipal, constatado que atende ao interesse público pelos



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



fundamentos de fato de direito já aduzidos, bem como, tem em conta o fato de que é de intento desta Municipalidade dirimir demandas sobre temas omissos na legislação vigente. Ante o exposto, o Poder Executivo requer seja este Projeto de Lei encaminhado para a oportuna apreciação dessa r. Casa de Leis e, após as deliberações pertinentes, seja aprovado por Vossas Excelências por atender o interesse público.

É a Justificativa.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito Municipal